SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241167 - SC (2026/0248939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAJDI GHAZI KHACHROUM (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 500 DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

2. O caso concreto se reveste de excepcionalidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a existência de elementos excepcionais e contemporâneos: existência de outra condenação não transitada em julgado, em execução provisória no mesmo Juízo; histórico de reiteração do mesmo delito; e manutenção da custódia durante toda a instrução criminal, sem alteração fática superveniente.

3. A alegação de neutralização temporal do risco de reiteração e de inidoneidade do fundamento prospectivo não se sustenta, pois a decisão de primeiro grau registrou a permanência dos motivos da preventiva e o conjunto fático-processual demonstra a imprescindibilidade da medida, com suporte no art. 312 do CPP.

4. O princípio da homogeneidade foi observado, cabendo a adequação material do cumprimento da custódia ao regime fixado na sentença por meio do PEC provisório, sem desconstituir a base cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b89aea8-2d5b-4808-bba3-b1833e16f83f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b89aea8-2d5b-4808-bba3-b1833e16f83f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241167 - SC (2026/0248939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAJDI GHAZI KHACHROUM (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 500 DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

2. O caso concreto se reveste de excepcionalidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a existência de elementos excepcionais e contemporâneos: existência de outra condenação não transitada em julgado, em execução provisória no mesmo Juízo; histórico de reiteração do mesmo delito; e manutenção da custódia durante toda a instrução criminal, sem alteração fática superveniente.

3. A alegação de neutralização temporal do risco de reiteração e de inidoneidade do fundamento prospectivo não se sustenta, pois a decisão de primeiro grau registrou a permanência dos motivos da preventiva e o conjunto fático-processual demonstra a imprescindibilidade da medida, com suporte no art. 312 do CPP.

4. O princípio da homogeneidade foi observado, cabendo a adequação material do cumprimento da custódia ao regime fixado na sentença por meio do PEC provisório, sem desconstituir a base cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAJDI GHAZI KHACHROUM contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5047522-84.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade, com determinação de formação de PEC provisório, sob o fundamento de existir condenação em duplo grau ainda não transitada em julgado, em execução provisória, cuja futura soma de penas acarretaria a imposição de regime mais gravoso (e-STJ fls. 205/206).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade e ausência de contemporaneidade e concretude do fundamento prisional, por se tratar de prognóstico de futura unificação de penas em execução penal (e-STJ fl. 205).

> O Tribunal a quo denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 207):
>
> *HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU REGIME INICIAL SEMIABERTO MAS INDEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME INICIAL FIXADO E A PRESERVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A FORMAÇÃO DE PEC PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, entre outros pontos, incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, princípio da homogeneidade e ausência de contemporaneidade e concretude do fundamento prisional (execução provisória e futura soma de penas), bem como requerendo liminar para revogar a preventiva ou, subsidiariamente, adequar a custódia ao regime fixado (e-STJ fls. 211/218).

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

O recurso não comportou provimento, sendo mantida a prisão preventiva com base, em síntese, na excepcionalidade do caso concreto, destacando-se a existência de outra condenação não transitada em julgado, em execução provisória no mesmo Juízo, a perspectiva de soma de penas e o fato de o agravante ter respondido preso à ação penal, sem alteração fática superveniente (e-STJ fls. 229/235).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, afirmando que a manutenção da custódia carece de demonstração concreta e individualizada de circunstância excepcional (e-STJ fls. 242/243).

Aduz a neutralização temporal do fundamento de reiteração delitiva, porquanto o risco associado ao estado de liberdade estaria superado desde a efetivação da custódia e não teria sido atualizado na sentença nos termos do art. 387, § 1º, do CPP (e-STJ fls. 242/243).

Sustenta a inidoneidade do fundamento prospectivo de futura soma de penas, por ausência de contemporaneidade e concretude exigidas pelos arts. 312 e 315 do CPP, ressaltando tratar-se de juízo hipotético e alheio à cautelaridade (e-STJ fl. 243). Defende violação ao princípio da homogeneidade, pois a custódia estaria mais gravosa que o regime semiaberto fixado, sem compatibilização determinada (e-STJ fl. 244).

Assevera a insuficiência do argumento de que o agravante respondeu preso à ação penal, por não constituir, isoladamente, motivo idôneo para manutenção automática da prisão após condenação em regime mais brando (e-STJ fl. 244).

Aponta, por fim, a inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses com fundamentos cautelares concretos e autônomos distintos do caso, que se apoiaria em prognóstico de futura unificação de penas (e-STJ fl. 244).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, em consequência, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva e assegurando o direito de recorrer em liberdade, com expedição de alvará de soltura clausulado. Pleiteia, subsidiariamente, a imediata adequação da custódia cautelar ao regime inicial semiaberto fixado na sentença, em homenagem ao princípio da homogeneidade (e-STJ fls. 244/245).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

A respeito da manutenção da prisão preventiva após a sentença, a decisão de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 205/206):

> *"Isto posto, julgo PROCEDENTE, a denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado M. G. K. ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial semiaberto, na forma acima descrita, bem como ao pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos (art. 43, da Lei 11.343/06), por infração ao art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06."*
> *"Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados, comunicando-se a CGJ e expeça-se a competente carta de guia definitiva para o resgate das penas impostas, bem como comunique-se ao juízo eleitoral, por meio do sistema INFODIP, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Havendo recurso, expeça-se PEC provisório. A multa deverá ser calculada pela contadoria judicial, intimando-se após o acusado para o pagamento em 10 (dez) dias." "Nego, excepcionalmente, ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que possui condenação em duplo grau de jurisdição, não transitada em julgado pelo mesmo crime que novamente fora condenado, a qual está em execução provisória, inclusive tramitando neste Juízo, que reúne competência em execução penal, cuja futura soma das penas certamente acarretará a imposição de regime mais gravoso, qual seja, o fechado, tudo detalhado e fundamentado em gravação audiovisual, pelo que restam íntegros os motivos que embasaram a custódia preventiva."*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão, ementou (e-STJ fl. 207):

> *"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU REGIME INICIAL SEMIABERTO MAS INDEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME INICIAL FIXADO E A PRESERVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A FORMAÇÃO DE PEC PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA."*

No voto, acrescentou: "Basta, em verdade, que seja realizada a respectiva readequação por meio do PEC Provisório (cuja formação já foi determinada pelo juízo sentenciante) […] Com efeito, não há ilegalidade flagrante que demande a concessão da ordem pleiteada" (e-STJ fl. 206).

No que tange à alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, a decisão agravada já assentou que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 197.797, relator Ministro Roberto Barroso, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 15/6/2021), porquanto "[a]

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Julgados" (AgRg no HC n. 221.936, relator Ministro Nunes Marques, relator para acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 20/4/2023).

Também se registrou que tal orientação comporta exceções, "como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Julgados" (AgRg no HC n. 223.529, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023).

No caso concreto, subsistem elementos que caracterizam excepcionalidade apta a manter a custódia: a existência de outra condenação não transitada em julgado, em execução provisória no mesmo Juízo; e o fato de o agravante ter respondido preso à ação penal, sem alterações fáticas supervenientes. Quanto a este último ponto, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar a racionalidade da manutenção, inexistindo sentido em conceder liberdade após a condenação quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e não há mudança no quadro fático: "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau" (AgRg no HC n. 742.659/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022); "não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC n. 177.003 AgRg, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

A tese de neutralização temporal do risco de reiteração delitiva não prospera. A decisão de primeiro grau assentou a permanência dos motivos da preventiva no édito condenatório, e não se aponta alteração fática que desautorize a subsistência dos requisitos do art. 312 do CPP. A orientação desta Corte Superior sustenta que, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante a instrução, é suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1º, do CPP, a indicação de que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a medida, desde que presentes os requisitos legais. A decisão agravada expressamente adotou esse entendimento, com respaldo em julgados como AgRg no RHC n. 150.947/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021; REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; e RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

No que se refere à alegação de inidoneidade do fundamento prospectivo de futura soma de penas e falta de contemporaneidade e concretude, cumpre assinalar que, na espécie, não se está diante de mero prognóstico isolado. Além da execução provisória correlata, há histórico de reiteração do mesmo delito e a manutenção da prisão durante toda a instrução, o que afasta a pecha de fundamentação exclusivamente prospectiva. Nesse cenário, os elementos concretos referidos no édito condenatório e reafirmados pelo Tribunal a quo demonstram a imprescindibilidade da medida cautelar, com suporte no art. 312 do CPP.

Quanto ao princípio da homogeneidade, a decisão agravada contemplou a diretriz de compatibilização da custódia com o regime ao qual o réu foi condenado nos casos excepcionais de manutenção da preventiva. A propósito, o Tribunal de origem consignou que "basta […] a respectiva readequação por meio do PEC provisório" (e-STJ fl. 206). Assim, não há violação ao postulado, cabendo à execução penal oportunizar, por meio do PEC, o ingresso em condições materiais compatíveis com o regime fixado, sem que isso desconstitua a base cautelar que, no caso, demonstra sua necessidade.

Relativamente à assertiva de insuficiência do argumento de que o agravante respondeu preso durante toda a instrução, a jurisprudência supra referida afasta a improcedência desse fundamento, reafirmando que, ausentes fatos novos, não se revela coerente deferir o direito de recorrer em liberdade após condenação em regime intermediário.

Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada, não há razão para reforma. Os julgados foram utilizados como reforço argumentativo em linha com a situação fático-processual dos autos e com os parâmetros de excepcionalidade já delineados. Nesse ponto, registra-se, ainda, que, consideradas as circunstâncias do caso, não se vislumbra constrangimento ilegal a justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como reiteradamente assentado em julgados desta Corte, a exemplo do AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 20754f67-7ccc-4c82-bba2-1fb4ea1170ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.167 / SC

Número Registro: 2026/0248939-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015165620268240505 50019885720268240505 50475228420268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAJDI GHAZI KHACHROUM (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
	LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAJDI GHAZI KHACHROUM (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS - SC063461
	LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 72c3699b-bb1e-46ea-853a-b0547bb6a0d2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: 72c3699b-bb1e-46ea-853a-b0547bb6a0d2